



**MAURICIO SOUSA**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

À Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a)  
Pregão Eletrônico nº 90022/2026  
**Lotes nº 1, 3 e 4**

**Recorrente:** DIGITAL INFORMÁTICA  
**Recorrida:** UNE TELECOM LTDA  
**CNPJ:** 54.263.569/0001-79

A empresa DIGITAL INFOMÁTICA, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, interpor o presente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que habilitou a empresa UNE TELECOM LTDA, pelos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos a seguir expostos.

#### **I. DOS FATOS**

O presente recurso não trata de mera falha formal, nem de simples ausência de documento sanável por diligência.

Trata-se de situação substancialmente mais grave: a empresa **UNE TELECOM LTDA** foi habilitada com base em documentos técnicos que, analisados em conjunto, revelam ausência de comprovação válida, tempestiva e idônea de qualificação técnica.

O pregão foi aberto em **09/03/2026**, data em que os licitantes ingressaram formalmente na disputa. A fase de lances ocorreu em **27/03/2026**.

Apenas posteriormente, em razão da desclassificação de outras empresas, a **UNE TELECOM LTDA** foi convocada para apresentar proposta final realinhada e documentos de habilitação.

#### **Conforme registro da plataforma:**

Em **15/04/2026, às 10:03:29**, a licitante UNE TELECOM LTDA foi convocada a apresentar seus documentos de habilitação até 16/04/2026, às 10:03.



MAURICIO SOUSA  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Em **15/04/2026, às 10:05:17**, houve nova convocação para apresentação da proposta final realinhada e documentos de habilitação referentes aos **lotes 1, 3 e 4**, sob pena de desclassificação.

Em **16/04/2026, às 09:47:07**, a licitante solicitou dilação de prazo, alegando “problemas no sistema” para encaminhamento dos documentos.

Em **16/04/2026, às 09:52:29**, a licitante informou: “**Documentos encaminhados, bom dia!**”.

A cronologia é determinante. Os documentos centrais utilizados pela **UNE TELECOM LTDA** para sustentar sua habilitação técnica foram produzidos justamente no **dia 16/04/2026**, a mais de um mês após a abertura do certame e na mesma manhã em que se esgotava o prazo de habilitação.

## II. DA DATA JURICIAMENTE RELEVANTE PARA AFERIÇÃO DA HABILITAÇÃO

Ainda que a Administração tenha adotado a sistemática de convocar o licitante melhor classificado somente após a fase de lances para apresentar os documentos de habilitação, isso não altera a regra jurídica essencial: **os requisitos de habilitação devem existir desde a data de abertura do certame.**

*No caso concreto, a data de abertura foi 09/03/2026.*

*Vejamos o que reza o instrumento convocatório: Nos termos do **item 5.8 do edital**: a substituição ou ajuste dos documentos de habilitação somente é admitida até a abertura da sessão pública, ocorrida em 09/03/2026, momento a partir do qual se estabiliza a documentação apresentada pelos licitantes.*

*Ademais, conforme **item 5.3.1**: o licitante declara, no momento da proposta, que já cumpre plenamente os requisitos de habilitação, não sendo juridicamente admissível a posterior constituição de capacidade técnica.*

*Assim, a apresentação de atestados datados de 16/04/2026 configura inovação documental vedada pelo próprio edital, porquanto extrapola o marco temporal estabelecido e evidencia que a condição técnica não existia no momento da abertura do certame.*

*A eventual aceitação de tais documentos implicaria violação direta ao instrumento convocatório, bem como tratamento não isonômico em relação às demais licitantes, THERA TELECOM LTDA; WN TELECOM LTDA, TEK TELECOM LTDA e etc., que foram regularmente desclassificadas por não atenderem às exigências no momento próprio.*

A habilitação possui marco temporal definido: a data de abertura do certame (09/03/2026). A partir desse momento, não se admite a criação de condição nova, mas apenas a comprovação de situação já existente.



**MAURICIO SOUSA**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

No caso, a **Une Telecom** apresentou atestados datados de 16/04/2026, ou seja, produzidos mais de um mês após a abertura e exatamente após tomar conhecimento dos motivos que levaram à desclassificação das demais empresas. Não se trata de complementação documental, mas de evidente inovação para suprir requisito técnico inexistente no momento próprio.

A aceitação dessa conduta rompe a isonomia, pois concede à **Une Telecom** uma vantagem indevida que não foi oportunizada às demais licitantes já desclassificadas. Se admitido esse procedimento, seria necessário reabrir a fase de habilitação para todos, o que demonstra, por si só, a sua incompatibilidade com o regime licitatório.

A jurisprudência do TCU é firme ao vedar a juntada posterior de documentos que constituam prova nova, admitindo apenas aqueles que comprovem situação preexistente (Acórdão 1.793/2011-Plenário).

Diante disso, a documentação apresentada pela **Une Telecom** não se presta a comprovar capacidade técnica pretérita, mas sim evidencia sua inexistência à época da abertura do certame.

### III. DOS ATESTADOS DA PRADO TELECOM e VERZANI TELECOM, ambos produzidos em 16/04/2026:

**VERZANI**  
— NETWORKS  
conectando você ao mundo

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

À quem possa interessar,


Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **UNE TELECOM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **54.263.569/0001-79**, com sede na Rua 89, nº 526, Quadra F29 Lote 58, Setor Sul - Goiânia go, CEP: 74.093-140, prestou regularmente serviços especializados de telecomunicações à empresa **VERZANI TELECOM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.148.029/0001-00, com sede na Rua Águia de Haia, Nº 305, Qd. 02, Lote 11, Setor Ary Ribeiro Valadão - Iporá-GO, CEP: 76.200-000, conforme as condições abaixo descritas:


- **Objeto do serviço:** Prestação de serviço de link de internet dedicado;
- **Capacidade contratada:** 10 Gbps de download e 10 Gbps de upload;
- **Tecnologia utilizada:** Link de fibra óptica dedicada;
- **Acordo de Nível de Serviço (SLA - Service Level Agreement):** Garantia de disponibilidade mínima de 99,8%, com suporte técnico 24x7, prazos de resposta e restabelecimento definidos contratualmente;
- **MTRR (tempo médio de resposta):** 1 (uma) hora.
- **Período de prestação dos serviços:** De 05 de maio de 2024 até a presente data;
- **Local da prestação do serviço:** Rua Águia de Haia, Nº 305, Qd. 02, Lote 11, Setor Ary Ribeiro Valadão - Iporá-GO, CEP: 76.200-000.

Declara-se que os serviços foram prestados de forma **contínua, eficiente, dentro dos padrões técnicos e operacionais contratados**, não havendo registro de inadimplimentos ou falhas graves durante o período mencionado.

Este atestado é firmado a pedido da parte interessada para fins de **comprovação de capacidade técnica em processos de contratação, licitação, habilitação ou similares**.

Iporá-GO, 16 de abril de 2026.

  
Assinatura do Sócio Administrador/Representante legal  
Telefone: (64) 98406-5682  
E-mail: cteprado@gmail.com  
VERZANI TELECOM LTDA  
CNPJ nº 06.148.029/0001-00

  
06.148.029/0001-00  
VERZANI TELECOM LTDA  
Rua Águia de Haia, 305 - Qd. 02 L1 11  
Setor Ary Ribeiro Valadão - Iporá  
CEP 76.200-000  
Iporá - GO

**ELETROSEG**  
INTERNET FIBRA ÓPTICA

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **UNE TELECOM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **54.263.569/0001-79**, com sede na Rua 89, nº 526, Quadra F29 Lote 58, Setor Sul - Goiânia go, CEP: 74.093-140, prestou regularmente serviços especializados de telecomunicações à empresa **PRADO TELECOM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **19.326.827/0001-18**, com sede na Rua Águia de Haia, nº 295, Qd. 02, Lote 12, Setor Ary Ribeiro Valadão, Iporá/GO, CEP: 76.200-000, conforme as condições abaixo descritas:

**Período do contrato:** 12 meses a contar de 05/05/2025.

A empresa prestou serviço de acesso à internet dedicada entregue por meio de **enlace via rádio**, atendendo a **45 (quarenta e cinco) pontos de acesso sob demanda**, com velocidade de **250 Mbps (Megabits por segundo) por ponto**. Os referidos pontos foram instalados em **zonas rurais** abrangendo os municípios de **Iporá, Amorinópolis, Diorama, Israelândia, Palestina de Goiás, Jaupaci, Messianópolis, Moiporá, Ivolândia, Cachoeira de Goiás e Arenópolis**, no Estado de Goiás.

A infraestrutura operou na frequência de **5,8 GHz**, padrão **IEEE 802.11ac (AC)**, com largura de canal de **80 MHz**, conectada a Access Point (AP) com especificações equivalentes, garantindo alto desempenho e estabilidade da conexão.

A infraestrutura de rádio operou com níveis de recepção (RSSI) configurados e mantidos **na faixa de -73 dBm a -40 dBm** em todos os pontos de acesso, conforme monitoramento técnico realizado.

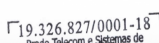
Foram fornecidos, instalados e configurados todos os equipamentos de terminação necessários à ativação do serviço, incluindo:

- **Switch gerenciável** com no mínimo **05 (cinco) portas Gigabit Ethernet**;
- **Roteadores sem fio** com tecnologia **Wi-Fi 6 (IEEE 802.11ax)**;
- **Compatibilidade** com configurações de **PPPoE, VLAN e VPN**;
- **Implementação de recursos de segurança**, segmentação de rede e monitoramento do enlace.

**Monitoramento e Qualidade:** Os serviços contemplaram monitoramento proativo do enlace por meio de **NOC 24x7**, com acompanhamento de disponibilidade, latência, jitter e perda de pacotes. A prestação de serviço garantiu disponibilidade mensal (SLA) igual ou superior à **99,5%** e tempo máximo de reparo (MTRR) de **01 (uma) hora** para incidentes técnicos.

Declara-se que os serviços foram prestados de forma **contínua, eficiente, dentro dos padrões técnicos e operacionais contratados**, não havendo registro de inadimplimentos ou falhas graves durante o período mencionado.

Iporá-GO, 16 de abril de 2026.

  
19.326.827/0001-18  
Prado Telecom e Sistemas de

Dois documentos apresentados pela **UNE TELECOM LTDA** merecem atenção especial: o atestado emitido pela **PRADO TELECOM LTDA** e o atestado emitido pela **VERZANI TELECOM LTDA**.



MAURICIO SOUSA  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ambos possuem, em seu corpo, a **data de 16 de abril de 2026.**

No atestado de capacidade técnica emitido pela PRADO TELECOM LTDA consta expressamente a data “Iporá/GO, 16 de abril de 2026”.

No atestado de capacidade técnica emitido pela VERZANI TELECOM LTDA também consta a data “Iporá/GO, 16 de abril de 2026”.

Esses dois atestados foram emitidos justamente no dia em que a UNE TELECOM LTDA deveria apresentar seus documentos de habilitação.

**Mais grave:** a análise dos metadados desses arquivos demonstrou que o atestado da PRADO TELECOM foi **criado em 16/04/2026 às 09:17:32 UTC, equivalente a 06:17:32 no horário de Brasília, e posteriormente modificado em 16/04/2026 às 10:09:57 no fuso UTC-3.**

O atestado da VERZANI TELECOM, por sua vez, foi **criado em 16/04/2026 às 09:18:09 UTC, equivalente a 06:18:09 no horário de Brasília, e posteriormente modificado em 16/04/2026 às 10:10:33 no fuso UTC-3.**

A proximidade temporal é absolutamente reveladora.

A UNE TELECOM LTDA foi convocada no dia 15/04/2026, com prazo até 16/04/2026 às 10:03. No dia 16/04/2026, às 09:47:07, pediu dilação de prazo. Às 09:52:29, informou que os documentos haviam sido encaminhados. Os documentos apresentados, por sua vez, foram emitidos no próprio dia 16/04/2026, criados digitalmente naquela manhã e modificados em horário próximo ao encerramento do prazo.

Esse conjunto não permite tratar os atestados como documentos antigos apenas juntados tardiamente. Eles são documentos contemporâneos à convocação e ao envio, produzidos exatamente para atender à exigência de habilitação naquele momento.

#### **IV. DA IMPOSSIBILIDADE DOS ATESTADOS DE 16/04/2026 COMPROVEM QUALIFICAÇÃO EXISTENTE EM 09/03/2026**

A data juridicamente relevante para a existência da qualificação técnica é a abertura do certame, ocorrida em 09/03/2026.

Ainda que a Administração tenha solicitado a documentação apenas em 15/04/2026, a empresa já deveria possuir a condição técnica e documental necessária desde o ingresso no pregão.

Um atestado emitido em 16/04/2026 não comprova, por si só, que a empresa possuía documentação idônea e pré-constituída em 09/03/2026. Pelo contrário, no caso concreto, os metadados reforçam que os arquivos foram gerados apenas no dia final da habilitação.



MAURICIO SOUSA  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Aqui está o ponto central: não se está discutindo apenas a data de apresentação dos documentos, mas a data de sua criação.

A documentação não foi apenas apresentada depois. Ela foi produzida depois.

Essa diferença é decisiva.

Se a **UNE TELECOM LTDA** possuísse qualificação técnica regularmente comprovada desde a abertura do certame, seria natural que apresentasse atestados anteriores, firmados em datas compatíveis, já existentes em seu acervo documental. Contudo, o que se verifica é a emissão de atestados justamente na data final da habilitação, em contexto de urgência e após pedido de dilação.

Isso demonstra que a documentação foi produzida para a licitação, não apenas juntada à licitação.

## **V. DA FRAGILIDADE DOS ATESTADOS PRODUZIDOS SOB ENCOMENDA NA DATA DA CONVOCAÇÃO PELO PREGOEIRO**

A emissão de atestados na mesma data da habilitação não é automaticamente ilícita em todos os casos. Todavia, no presente cenário, sua força probatória fica profundamente comprometida por três razões.

*A primeira razão é temporal.* Os atestados foram emitidos mais de um mês após a abertura do certame.

*A segunda razão é procedimental.* Os documentos foram produzidos exatamente após a empresa ser convocada, após a fase de lances e após se tornar potencialmente apta a assumir os lotes por desclassificação de empresas anteriores.

*A terceira razão é técnica.* Os metadados demonstram criação e modificação dos arquivos no mesmo dia, em horário coincidente com o pedido de dilação e apresentação da documentação.

Esse conjunto revela um padrão de comportamento documental incompatível com a segurança jurídica do certame.

A Administração não pode admitir que a habilitação técnica de um licitante seja construída em tempo real, conforme a necessidade processual, depois de conhecido o cenário competitivo.

## **VI. DA ANÁLISE DA CAT n° 1020250004433**

Além dos atestados emitidos em 16/04/2026, a **UNE TELECOM LTDA** apresentou a CAT n° 1020250004433, vinculada ao profissional **ROGERS FERNANDES BARBOSA**.



MAURICIO SOUSA  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

A CAT, contudo, não soluciona a deficiência da habilitação. Ao contrário, quando analisada com profundidade, revela outras inconsistências relevantes.

A CAT é uma Certidão de Acervo Técnico vinculada ao profissional, e não à empresa. Ela registra acervo técnico do engenheiro, com base em ARTs específicas. O próprio documento registra que se trata do acervo técnico do profissional ROGERS FERNANDES BARBOSA, engenheiro eletricitista.

A própria CAT ressalva que o documento somente constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser integrado ao quadro técnico da empresa por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Portanto, a CAT não pertence à UNE TELECOM LTDA. Ela pertence ao profissional. A empresa somente pode se valer dela dentro dos limites legais, mediante demonstração idônea de vínculo técnico e pertinência com o objeto licitado.

## VII. DO VINCULO CONTRATUAL LIMITADO ENTRE UNE TELECOM LTDA E O ENGENHEIRO

Foi apresentado contrato de prestação de serviços técnicos entre a UNE TELECOM LTDA e o engenheiro ROGERS FERNANDES BARBOSA.

Esse contrato, porém, não afasta as inconsistências apontadas.

O instrumento foi firmado *em 07/05/2025* e tem por objeto a prestação de serviços profissionais na área de Engenharia Elétrica restrita às atribuições do contratado. Prevê remuneração mensal de R\$ 4.000,00 e jornada de 15 horas semanais.

Embora o contrato indique algum vínculo, ele não transforma automaticamente todo o acervo pretérito do profissional em capacidade técnico-operacional da empresa. Também não resolve o fato de que a **empresa UNE TELECOM LTDA iniciou suas atividades apenas em 11/03/2024, enquanto a CAT se refere a serviços realizados em 2021 e 2022.**

A capacidade técnico-profissional do engenheiro não se confunde com a capacidade técnico-operacional da empresa. A Lei nº 14.133/2021 diferencia a qualificação técnico-profissional da técnico-operacional.

A habilitação técnica pode exigir, conforme o caso, tanto a demonstração de profissional habilitado quanto a demonstração de experiência operacional do próprio licitante. ({HYPERLINK "[https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/?utm\\_source=chatgpt.com](https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/?utm_source=chatgpt.com)" \o "5.5.2. Habilitação Técnica"})



Assim, ainda que se aceite a existência de vínculo contratual com o engenheiro, isso não sana os vícios dos atestados emitidos em 16/04/2026, nem converte a experiência de outra empresa, em outro período, em experiência operacional da UNE TELECOM LTDA.

## VIII. DA AUTO DECLARAÇÃO À CAT

Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023		CAT COM REGISTRO DE ATTESTADO 1020250004433 Atividade concluída	
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do(a) profissional <b>ROGERS FERNANDES BARBOSA</b> referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ARTs abaixo discriminada(s): Profissional: <b>ROGERS FERNANDES BARBOSA</b> RNP: 1413844952 Registro: 186076/D-MG Título profissional: <b>Engenheiro Eletricista</b>			
Nº ART: 1020220032833..... Tipo: <b>Obra ou serviço</b> .. Registrada em: 14/02/2022 .. Baixada em: 08/12/2025 Forma de registro: Inicial..... Participação técnica: Individual.....			
Contratante: <b>NEW MASTER TELECOM OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA</b> Alameda Jorge Vicente		CPF/CNPJ: 33.083.471/0001-60	
Alves.....	Número: SN.....	Bairro: Centro.....	CEP: 75955-500
Quadra: N..... Lote: 10.....	Complemento: .....	Cidade: Indiara.....GO	
E-Mail: engenharia@newmastertelecom.com.br		Fone: (62...)36452974.....	
Contrato: 0.....		Celebrado em: 01/04/2018 Valor R\$: 6.000,00.....	
Vinculada à ART: .....		Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado	
Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável			
Endereço da Obra/Serviço: Rua BF 11.....		Número: SN.....	
Bairro: BEIJA FLOR.....		CEP: 75870-000.....	
Quadra: 0..... Lote: 0.....	Complemento: .....	Cidade: Cachoeira Alta.....GO	
Data de Início: 10/03/2022		Previsão término: 10/05/2022	
Finalidade: <b>Comercial</b> .....		Coordenadas Geográficas: -18.6055037, -50.9706116	
Proprietária(s): <b>NEW MASTER TELECOM OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA</b>		CPF/CNPJ: 33.083.471/0001-60	
E-Mail: engenharia@newmastertelecom.com.br		Fone: (62...) 981492361.	
Atividade(s) Técnica(s): <b>1 - ATUACAO EXECUCAO E PROJETO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES , 11.752,00 METROS,2 - ATUACAO EXECUCAO E PROJETO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES , 332,00 POSTES;</b>			
Observações: ART PARA PROJETO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES COM A CONCESSIONÁRIA ENEL. SERÃO UTILIZADOS 332 POSTES NOS BARRIOS BEIJA FLOR, ZONA RURAL, CENTRO, SETOR AEROPORTO, SETOR MACAÚBA, SETOR JOÃO DOMINGUES NA CIDADE DE CACHOEIRA ALTA-GO.			
Nº ART: 1020220001599..... Tipo: <b>Obra ou serviço</b> .. Registrada em: 04/01/2022 .. Baixada em: 08/12/2025 Forma de registro: Inicial..... Participação técnica: Individual.....			
Contratante: <b>NEW MASTER TELECOM OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA</b> Alameda Jorge Vicente		CPF/CNPJ: 33.083.471/0001-60	

O chamado “atestado de capacidade técnica” apresentado não se sustenta como prova idônea. Isso porque ele não foi emitido por um contratante externo e independente, como exige a lógica da comprovação técnica, mas pela própria NEW MASTER TELECOM, que **figura simultaneamente como contratante, executora do serviço e beneficiária do documento.**

Em termos práticos, a empresa declara para si mesma que executou os serviços e, no mesmo ato, certifica a própria execução. Isso não é atestado técnico. É autodeclaração.

A gravidade dessa situação é evidente. O valor probatório de um atestado técnico decorre justamente da manifestação de um terceiro, que contratou e recebeu o serviço, atestando que ele foi executado de forma satisfatória. Quando esse terceiro não existe, desaparece a imparcialidade e, com ela, a credibilidade do documento. O que resta é uma afirmação unilateral, sem qualquer verificação externa.

E há um ponto ainda mais revelador dessa inconsistência.

É prática consolidada que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) esteja acompanhada de atestado emitido por terceiro independente, pois a CAT não cria prova, apenas registra formalmente um atestado já existente. Ou seja, a CAT depende de um atestado válido para ter utilidade prática.



No presente caso, esse elemento essencial simplesmente não existe.

A licitante até apresentou um documento tentando cumprir essa função, mas ele não cumpre. Trata-se apenas de uma tentativa de simular um atestado, sem atender ao requisito mais básico, que é a validação por um contratante real e independente. Em outras palavras, nem sequer há um atestado verdadeiro que dê suporte à CAT apresentada.

A própria CAT evidencia essa limitação ao deixar expresso que a veracidade das informações é de responsabilidade do contratante da obra ou serviço. Aqui, esse “contratante” coincide exatamente com a própria empresa interessada, o que esvazia completamente a confiabilidade do documento.

Diante disso, o que se apresenta não é uma prova técnica, mas uma construção unilateral, sem qualquer controle externo, incapaz de demonstrar, de forma segura, a capacidade técnico-operacional exigida no edital.

Aceitar esse tipo de documento significaria admitir que o próprio licitante pode criar, por conta própria, a prova de sua capacidade técnica, sem qualquer validação independente, o que compromete a lisura do procedimento licitatório e esvazia a finalidade da fase de habilitação.

Não se trata de mera irregularidade formal. Trata-se da ausência de prova válida.

## **IX. DAS DIVERGENCIAS OBJETIVAS ENTRE AS ART'S E OS PERÍODOS EXECUTADOS NO ATESTADO VICULADO**

A CAT apresenta inconsistências cronológicas internas relevantes.

Na ART nº 1020220032833, relativa a Cachoeira Alta, a CAT registra data de início em 10/03/2022 e previsão de término em 10/05/2022. Contudo, o atestado vinculado informa período executado de 08/02/2022 a 14/03/2022.

Na ART nº 1020220001509, relativa a Turvelândia, a CAT registra data de início em 04/02/2022 e previsão de término em 04/03/2022. O atestado vinculado, entretanto, indica período executado de 15/12/2021 a 26/01/2022.

Na ART nº 1020210264052, relativa a Acreúna, a CAT registra data de início em 23/01/2022 e previsão de término em 23/02/2022, enquanto o atestado vinculado aponta período executado de 20/11/2021 a 23/12/2021.

Essas divergências não são meras diferenças de redação. Elas atingem o núcleo da comprovação técnica, porque dizem respeito ao período de execução dos serviços. Se a CAT e o atestado não convergem quanto à cronologia dos serviços, a confiabilidade do documento fica comprometida.



**MAURICIO SOUSA**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

## **X. DA INCONSISTÊNCIA NO PERÍODO GLOBAL INDICADO PELA PROPRIA CAT**

Além das divergências entre ARTs e atestado, a CAT contém informação complementar que agrava a inconsistência.

No campo de informações complementares, consta período de execução da obra ou serviço de 08/02/2022 até 14/03/2022.

Esse intervalo não se harmoniza com todos os períodos narrados no atestado vinculado, especialmente aqueles que indicam execuções em 2021.

Logo, a documentação apresenta três camadas de datas:

*as datas registradas nas ARTs;  
as datas narradas no atestado vinculado;  
e o período global constante das informações complementares.*

Essas camadas não conversam adequadamente entre si. O resultado é um conjunto documental cronologicamente instável, inadequado para sustentar a habilitação técnica de uma licitante em certame público.

## **XI. DO ACERVO TÉCNICO ANTERIOR À PROPRIA EXISTENCIA DA UNE TELECOM LTDA**

A certidão simplificada da JUCEG informa que a UNE TELECOM LTDA possui data de ato constitutivo em 07/03/2024 e início de atividade em 11/03/2024.

A CAT, por sua vez, refere-se a serviços realizados nos anos de 2021 e 2022.

Isso revela descompasso temporal absoluto entre o acervo apresentado e a existência operacional da empresa participante.

É juridicamente indevido tratar serviços executados por outro ente, em anos anteriores à constituição da UNE TELECOM LTDA, como se fossem prova da experiência operacional da empresa atualmente licitante.

A eventual contratação posterior do engenheiro não apaga esse descompasso. A empresa pode ter um responsável técnico, mas isso não significa que a pessoa jurídica tenha executado, ela própria, os serviços constantes da CAT.

## **XIII. DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO PROFISSIONAL VENCIDA**



**MAURICIO SOUSA**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

A certidão de registro e quitação de pessoa física do engenheiro ROGERS FERNANDES BARBOSA, emitida pelo CREA-GO, possui validade até 31/03/2026.

Ocorre que a convocação da UNE TELECOM LTDA para apresentação da documentação ocorreu em 15/04/2026, com prazo final em 16/04/2026.

Portanto, no momento decisivo da habilitação, a certidão já se encontrava vencida.

A regularidade do profissional perante o conselho competente não é detalhe irrelevante. Quando a empresa utiliza o engenheiro e sua CAT como fundamento de qualificação técnica, a regularidade profissional precisa estar atualizada e válida no momento exigido.

A certidão vencida reforça a ausência de regularidade documental da habilitação.

## **XII. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e cabível.*
- b) O seu integral provimento, para reformar a decisão que habilitou a empresa UNE TELECOM LTDA nos lotes 1, 3 e 4.*
- c) O reconhecimento de que os atestados emitidos pela PRADO TELECOM LTDA e pela VERZANI TELECOM LTDA, ambos datados de 16/04/2026, não comprovam qualificação técnica preexistente à abertura do certame, ocorrida em 09/03/2026.*
- d) O reconhecimento de que os metadados dos referidos arquivos demonstram criação e modificação no próprio dia da habilitação, em contexto temporal coincidente com o pedido de dilação de prazo e o envio dos documentos pela licitante.*
- e) O reconhecimento de que a documentação apresentada pela UNE TELECOM LTDA não representa mera juntada posterior admitida pela jurisprudência do TCU, mas produção superveniente de prova, destinada a suprir requisito técnico que deveria estar previamente constituído.*
- f) O reconhecimento de que a CAT nº 1020250004433 não comprova, por si só, a capacidade técnica da UNE TELECOM LTDA, por se tratar de acervo técnico pessoal do engenheiro ROGERS FERNANDES BARBOSA, e não da pessoa jurídica licitante.*
- g) O reconhecimento das inconsistências internas da CAT, especialmente a natureza autodeclaratória do atestado vinculado, as divergências entre os períodos das ARTs e os períodos executados no atestado, bem como a incompatibilidade do período global informado nas informações complementares.*



**MAURICIO SOUSA**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

*h) O reconhecimento de que a CAT se refere a serviços executados em 2021 e 2022, enquanto a UNE TELECOM LTDA teve ato constitutivo em 07/03/2024 e início de atividades em 11/03/2024, inexistindo nexos temporal entre o acervo apresentado e a experiência operacional da empresa.*

*i) O reconhecimento de que a certidão de registro e quitação do engenheiro ROGERS FERNANDES BARBOSA junto ao CREA-GO estava vencida na fase de habilitação, pois possuía validade apenas até 31/03/2026.*

*j) A consequente inabilitação da empresa UNE TELECOM LTDA, diante da ausência de comprovação válida, tempestiva e idônea de qualificação técnica.*

*k) Caso não haja reconsideração imediata pela Senhor Pregoeiro, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, com manifestação expressa sobre todos os pontos técnicos, documentais e jurídicos levantados, especialmente quanto à produção extemporânea dos atestados e à inaptidão da CAT apresentada.*

*l) Por fim, requer-se que a decisão administrativa seja devidamente motivada, enfrentando especificamente as datas de abertura do certame, convocação, emissão dos atestados, metadados dos arquivos, validade da certidão do CREA, inconsistências da CAT e jurisprudência do TCU sobre juntada posterior de documentos.*

Diante da gravidade e objetividade das inconsistências demonstradas, não há margem juridicamente segura para convalidar a habilitação da UNE TELECOM LTDA. A sua inabilitação é a medida necessária para preservar a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e a credibilidade do certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Catalão, 29 de abril de 2026

Maurício Sousa de Almeida  
Advogado OAB-GO 71061  
Licitações e Contratos